

LEI MUNICIPAL Nº 1.377/2018, DE 09 DE JANEIRO DE 2018

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Paulo Afonso e dá outras providências".

O PREFEITO DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Paulo Afonso o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o qual tem como objetivo promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais e, observado o disposto nesta Lei.

- Art. 2º. O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do REFIS, deve fazer a sua adesão ao programa até o dia 30 de março de 2018.
- § 1º. A adesão considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.
- § 2º. A adesão ao REFIS:

I – implica no pagamento da cota única ou da primeira parcela;

 II – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

III – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil; e

> Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - CEP 48.601-901 Fone (75) 3281-3011 - e-mail: www.pauloafonso.ba.gov.br/novo/ CNPJ: 14.217.327/0001-24



IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pela presente
Lei.

Art. 3º. A redução da multa e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou parcelado, obedecerá aos seguintes critérios e percentuais:

I – à vista, ou em até 12 (doze) vezes iguais e sucessivas, com redução de 100%
(cem por cento) da multa e dos juros de mora;

 II – parcelado, em até 24 (vinte e quatro) vezes iguais e sucessivas, com a redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros de mora;

III – parcelado, em até 36 (trinta e seis) vezes iguais e sucessivas, com a redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora;

IV – parcelado, em até 48 (quarenta e oito) vezes iguais e sucessivas, com a redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora;

 V – parcelado, em até 96 (noventa e seis) vezes iguais e sucessivas, com a redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora;

VI – parcelado, em até 120 (cento e vinte) vezes iguais e sucessivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora;

- § 1º. Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar, antecipadamente, as parcelas vincendas, com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor.
- § 2º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior:
- I para pessoa física R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- II para pessoa jurídica R\$ 200,00 (duzentos reais).
- § 3º. O vencimento das parcelas será 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira.
- § 4º. Após a efetivação do parcelamento a Procuradoria Geral do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito.



- § 5º. Para fins de expedição de certidões a suspensão da exigibilidade de créditos será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.
- § 6º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento e atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA do IBGE Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- § 7º. O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.
- Art. 4º. O contribuinte será automaticamente excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do beneficiário desta Lei;
- III decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- IV independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos e defesas já interpostos.
- **Art. 5º.** O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 3º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ser excluído do REFIS.
- Art. 6º. A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

hi



- § 5º. Para fins de expedição de certidões, a suspensão da exigibilidade de créditos será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.
- § 6º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento e atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA do IBGE Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- § 7º. O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.
- Art. 7º. Não poderão ser beneficiados pelo REFIS as pessoas jurídicas das seguintes atividades:
- 1 Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;
- II Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e continua de serviços de assessoria creditícia;
- 111 Mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a apagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).
- **Art.** 8º. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.
- Art. 9º. Em conformidade com o inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária constituídos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados e consolidados por

hi.



contribuinte, na data da publicação desta Lei, alcancem o equivalente até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda, através de seu Secretário ou por determinação sua aos setores administrativos competentes, promoverá, "de ofício", as anotações de extinção dos créditos tributários abrangidos pela remissão de que trata o caput deste artigo.

- Art. 10. O beneficio fiscal de que trata esta Lei não contempla a atualização monetária.
- Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.
- Art. 12. Caso o prazo constante do art. 2º desta Lei não seja suficiente para atender aos objetivos pretendidos, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo, por meio de Decreto, por igual período.
- Art. 13. O Chefe do Poder Executivo poderá baixar, por decreto, atos normativos e regulamentares necessários à execução do programa instituído pela presente Lei.
- Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Paulo Afonso, em 09 de janeiro de 2018.

LUIZ-BARBOSA DE DEUS PREFEITO MUNICIPAL

Publicado Nesta data mediana Afixação de cópia na portaria desta PREFEITURA

09 / 01 / 2018 Gabinete do Prefeito